
A DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PERANTE O STF

*THE DEFENSE OF THE CONSTITUTIONALITY DISARMAMENT
STATUTE BEFORE THE SUPREME COURT*

Lilian Barros de Oliveira Almeida

Advogada da União

Professora de Direito Constitucional

Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

SUMÁRIO: Introdução; 1 Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3112; 2 Argumentação desenvolvida pela SGCT na defesa da constitucionalidade da lei 10.826/2003; 2.1 Ofensa reflexa da Constituição Federal; 2.2 Constitucionalidade formal do Estatuto do Desarmamento; 2.3 Ausência de extrapolação da competência legislativa da União; 2.4 Inexistência de violação ao princípio federativo; 2.5 Conformidade com o princípio da presunção de inocência; 2.6 Constitucionalidade em relação ao livre exercício da profissão, ao direito adquirido, ao devido processo legal e às normas de competência legislativa; 2.7 Razoabilidade da proibição de aquisição de armas de fogo por menores de 25 anos de idade; 3 Argumentos da SGCT acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal; 4 Considerações finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo objetiva expor o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3112, bem como a argumentação desenvolvida pela Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT) da Advocacia-Geral da União (AGU) pela defesa da constitucionalidade da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Busca, também, identificar os argumentos acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento e, por fim, demonstrar a diminuição da violência com arma de fogo, após a entrada em vigor do estatuto do desarmamento.

PALAVRAS-CHAVE: Secretaria-Geral de Contencioso. Estatuto do Desarmamento. Defesa da Constitucionalidade.

ABSTRACT: This article aims to explain the object of the Direct Action of Unconstitutionality n. 3112, as well as the arguments developed by the Public Federal Attorney-General's Secretary-General Litigation to defend the constitutionality of Law 10.826/2003 (Disarmament Statute). Also seeks to identify the arguments relied on by the Supreme Court during the trial and, finally, to demonstrate the reduction of violence with a firearm, after the entry into force of the disarmament's statute.

KEYWORDS: Secretary-General Litigation. Disarmament Statute. Defense of Constitutionality.

INTRODUÇÃO

A Advocacia-Geral da União é a instituição classificada como função essencial à justiça responsável por representar a União, judicial e extrajudicialmente, e por exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Para o exercício de sua atividade de representação judicial da União, a AGU conta com a Secretaria-Geral de Contencioso, órgão responsável, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7392/2010, dentre outras atribuições, por assistir o Advogado-Geral da União na representação judicial da União, no Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos processos de controle concentrado, difuso de constitucionalidade e de competência originária, exceto nos processos de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desde o início da sua criação, a Secretaria-Geral de Contencioso tem desempenhado um papel relevante na defesa da União perante o STF. Diversas foram as vitórias alcançadas nos julgamentos de ações diretas de inconstitucionalidades, através da forte atuação da SGCT, em que se defendeu a constitucionalidade de leis que visavam implementar importantes políticas públicas para o Brasil.

Dentre as ações diretas de inconstitucionalidade apreciadas pelo STF, destaca-se a ADI 3112/DF, através da qual foi impugnada a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10826/2003).

Através do presente artigo, pretende-se expor, inicialmente, o objeto da ADI 3112, bem como a argumentação desenvolvida pela SGCT pela defesa da constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento. Em seguida, serão identificados os argumentos acolhidos pelo STF no julgamento e, por fim, será demonstrada a diminuição da violência com arma de fogo, após a entrada em vigor do estatuto do desarmamento.

1 OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3112

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade para buscar a declaração de inconstitucionalidade da Lei federal n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

Segundo expõe o requerente, toda a Lei n. 10.826/2003 seria formalmente inconstitucional, por padecer de vício de iniciativa, a teor do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, por desrespeitar a iniciativa privativa do Presidente da República para a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Quanto à inconstitucionalidade material, sustentou o autor que: (a) os arts. 2º, X, e 23, §§ 1º e 2º, do Estatuto do Desarmamento, extrapolaram a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo (art. 24, V e § 1º, CF/88), bem como o devido processo legal (art. 5º, LIV); (b) os arts. 5º, §§ 1º e 3º, 10, 11, I, II e III, e 29 da lei questionada ofenderam o princípio federativo (arts. 1º, *caput*, e 60, § 4º, I, c/c arts. 24, I, V, §§ 1º e 2º, 25, § 1º, e 144, § 1º, CF/88); (c) os arts. 14, 15, parágrafo único, e 21 infringiram os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII); (d) o art. 35, *caput*, §§ 1º e 2º, da lei, seria inconstitucional por afronta ao direito de livre exercício da profissão ou trabalho (art. 5º, XIII, c/c art. 170, parágrafo único, CF/88) e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), e por exceder a competência do Congresso Nacional (art. 49, XV); (e) por fim, o art. 28 do estatuto impõe uma restrição desarrazoada, em desacordo com o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF/88).

Considerando a relevância jurídica e o impacto sócio-econômico do Estatuto do Desarmamento, o então relator, Ministro Carlos Velloso, em 2004, determinou fosse aplicado o disposto no art. 12 da Lei n. 9.868/99¹ deixando de apreciar o pedido de liminar.

Há de se destacar que as ADIs 3137, 3198, 3263, 3518, 3535, 3586, 3600, 3788 e 3814 foram também ajuizadas para impugnar a Lei 10826/2003. Decidiu o então relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em 2006, pelo apensamento das referidas ADIs à ADI 3112, bem como por seu julgamento conjunto, porque, enquanto cada uma delas atacava um aspecto da referida lei, a ADI 3112 atacava a lei em sua totalidade.

¹ Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

2 ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA PELA SGCT NA DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10826/2003

2.1 Ofensa reflexa da Constituição Federal

Segundo o Partido Trabalhista Brasileiro, o art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.826, de 2003, seria inconstitucional porque (a) o Congresso Nacional não tem iniciativa para convocar referendo popular e (b) um projeto de lei não tem competência para autorizar a realização de referendo, em face do art. 2º, § 2º, e art. 3º da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, que disciplinam o regime jurídico do referendo e do plebiscito.

Argumentou a SGCT que a suposta ilegitimidade arguida em relação ao art. 35, §§ 1º e 2º, do Estatuto do Desarmamento, deveria ser cotejada em face da Lei n.º 9.709 que institui o regime geral do referendo popular, e não da Constituição Federal. O âmbito normativo porventura transgredido seria, portanto, o da lei, não o da Carta Magna, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente se posicionado de forma a inadmitir o juízo abstrato de constitucionalidade de ato normativo cujo conteúdo não agrida frontal e diretamente norma constitucional.

2.2 Constitucionalidade formal do Estatuto do Desarmamento

O requerente sustentou a inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 10.826/2003, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo de leis que disponham

2 Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3 Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

[...]

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

4 Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, II, “e”⁵, da Constituição. No caso dos autos, a lei em apreço – ao revogar a lei de criação do Sistema Nacional de Armas (SINARM), manter sua estrutura e acrescer-lhe competências – teria invadido, a seu ver, a competência privativa do Presidente da República.

Argumentou a SGCT que o Sistema Nacional de Armas é órgão instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, conforme art. 1º da Lei n.º 9.437/1997. Assim, a Lei n. 10.826/2003, por seu turno, tão-somente conferiu-lhe novas atribuições, não incidindo em matérias de ingerência privativa do Presidente da República (“*criação e extinção de Ministérios e órgãos*”).

2.3 Ausência de extrapolação da competência legislativa da União

O Partido Trabalhista Brasileiro alegou que o art. 2º, X⁶, e o art. 23, §§ 1º e 2º⁷, do estatuto, teriam violado o art. 24, V e § 1º⁸, da Constituição

5 Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

6 Art. 2º Ao Sinarm compete:

[...]

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

7 Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (redação original)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

8 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Federal, na medida em que a competência da União Federal, em matéria afeta à legislatura concorrente, limita-se à edição de normas gerais.

Ressaltou, porém, a SGCT, na defesa da constitucionalidade da lei, que o art. 21, VI⁹ da Carta Magna, por seu turno, prevê que compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico. Sustentou a SGCT que, estando o desarmamento da sociedade brasileira intimamente ligado à segurança e à ordem públicas, e tendo em vista que as armas de fogo se subsumem no conceito de material bélico, seria o art. 21, VI, e não o art. 24, V, da Constituição, o fundamento constitucional para justificar a edição da Lei Federal n.º 10.826, de 2003.

2.4 Inexistência de violação ao princípio federativo

Alegou o PTB que o art. 5º, §§ 1º e 3º¹⁰, art. 10¹¹, art. 11, I, II e III¹², e art. 29¹³ da Lei n. 10.826/2003, transgridem o princípio federativo, ao retirar a competência administrativa dos Estados para exercício do poder de polícia, no que tange ao registro das armas de fogo.

Argumentou a SGCT, em contrapartida, que o Estatuto do Desarmamento advém de um conjunto de medidas com a finalidade

9 Art. 21. Compete à União:

[...]

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

10 Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. (redação original)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

[...]

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos. (redação original)

11 Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

12 Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

13 Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

de assegurar a segurança pública no seio do Estado brasileiro. Trata-se de política criminal de âmbito nacional, o que, por sua natureza, requer uniformidade de tratamento. Ademais, a competência legislativa referente a porte, posse e registro de arma de fogo pertence à União. Os Estados, contudo, continuam com as respectivas competências residuais em matéria de segurança pública.

2.5 Conformidade com o Princípio da Presunção de Inocência

O requerente invocou, ainda, a incompatibilidade do art. 14, parágrafo único¹⁴, do art. 15, parágrafo único¹⁵, e do art. 21¹⁶ da Lei n. 10.826/2003, com o art. 5º, LIV (devido processo legal) e LVII (presunção de inocência), da Constituição Federal, bem como com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal e da proporção entre as penas, em razão da insuscetibilidade de fiança e liberdade provisória para os referidos crimes.

Sustentou a SGCT ser juridicamente plausível estabelecer a impossibilidade de liberdade provisória ou a inafiançabilidade de alguns dos tipos penais pelo estatuto previstos. Afirmou não se tratar de violação ao princípio da presunção de inocência, por meio do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII).

Argumentou, também, que a prisão provisória é medida precária de caráter cautelar, cujo objetivo é assegurar o resultado útil do processo, a eficácia da sentença penal. Sua instituição não agride a norma constitucional em apreço.

2.6 Constitucionalidade em relação ao livre exercício da profissão, ao direito adquirido, ao devido processo legal e às normas de competência legislativa

O PTB afirmou que o já mencionado art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.826/2003, afronta também os princípios do direito adquirido (art.

14 Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

15 Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

16 Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

5º, XXXVI), garantia da propriedade (art. 5º, XXII), livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, c/c art. 170, parágrafo único) e devido processo legal (art. 5º, LIV).

Ressaltou a SGCT, primeiramente, que as eventuais incompatibilidades com os princípios do direito adquirido, da garantia do direito de propriedade e do devido processo legal são subsidiárias no tocante à ofensa ao livre exercício da profissão, pelo que a conformidade com este princípio conduz à legitimidade quanto aos demais. Observou que não haveria que se falar em direito adquirido a regime jurídico de uma dada atividade econômica pelo Governo controlada, sob pena de, em nome desse suposto direito, inexistir o dever-poder de controle e de fiscalização das atividades pelo Estado.

No que tange à interpretação do art. 5º, XIII, e do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, afirmou ser possível extrair, dos referidos dispositivos, normas que asseguram o livre exercício da profissão na forma da lei.

Sustentou, assim, caber ao Estado, em atenção ao interesse público, traçar o desenho normativo da propriedade e da liberdade, em seu ordenamento jurídico. A norma, por sua natureza mesma, comporta uma limitação, que será extraída da própria Constituição e por ela delimitada. O legislador, com o Estatuto do Desarmamento, em face dos alarmantes índices de violência, através de um juízo de ponderação com o sacrifício do livre exercício da profissão, moldou o direito de comercialização de armas de fogo e de munição, em favor da segurança pública, autorizando-o tão só nos termos da lei.

2.7 Razoabilidade da proibição de aquisição de armas de fogo por menores de 25 anos de idade

Por fim, o PTB levantou a inconstitucionalidade do art. 28¹⁷ da Lei n.º 10.826, de 2003, que veda ao menor de 25 anos de idade adquirir arma de fogo, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Argumentou a SGCT que, ao se considerar o espírito do Estatuto do Desarmamento, torna-se evidente que a restrição à aquisição de armas de fogo por menor de 25 anos de idade é adequada, necessária e proporcional aos fins colimados (assegurar a segurança e a ordem públicas), sem operar uma restrição arbitrária à liberdade individual dos menores de 25 anos, tendo em vista que a experiência tem demonstrado os riscos existentes no porte de armas de pessoas nessa faixa etária.

17 Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

3 ARGUMENTOS DA SGCT ACOLHIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Corte Suprema, em julgamento ocorrido em 02 de maio de 2007, por maioria, julgou procedente, em parte, a ADI 3112. Inicialmente, o Tribunal rejeitou, por unanimidade, as alegações de inconstitucionalidade formal, ao fundamento de que os dispositivos do texto legal impugnado não violam o art. 61, § 1º, II, “e”, da CF, conforme defendido pela SGCT.

Também, por unanimidade, o tribunal julgou improcedente o pedido e acolheu os argumentos apresentados pela SGCT quanto à constitucionalidade dos artigos 2º, X; 5º, §§ 1º, 2º e 3º; 10; 11, II; 12; 23, §§ 1º, 2º e 3º; 25, parágrafo único; 28; 29 e parágrafo único do art. 32 da Lei 10.826/2003, e declarou o prejuízo da ação em relação ao art. 35, da referida lei, em razão da realização, no ano de 2005, do referendo previsto no citado dispositivo legal.

O Tribunal, contudo, por maioria, julgou procedente em parte a ação para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15, que proíbem o estabelecimento de fiança, respectivamente, para os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo e do artigo 21, que prevê serem insuscetíveis de liberdade provisória os delitos capitulados nos artigos 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), 17 (comércio ilegal de arma de fogo) e 18 (tráfico internacional de arma de fogo).

Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence, que julgavam improcedente a ação quanto aos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente quanto ao parágrafo único do artigo 15 e, em relação ao artigo 21, apenas quanto à referência ao artigo 16.

Veja-se abaixo a ementa do acórdão publicado em 26/10/2007, *verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO

E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócurrenente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de “porte ilegal de arma de fogo de uso permitido” e de “disparo de arma de fogo”, mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão *ex lege*, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII -

Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

(Supremo Tribunal Federal. ADI 3112/DF. Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ de 26/10/2007)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme acima narrado, a Advocacia-Geral da União, com o auxílio da Secretaria-Geral de Contencioso, logrou êxito na defesa da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal n. 10.826/2003, perante o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3112/DF em 02/05/2007.

O Estatuto do Desarmamento foi editado em um contexto sócio-político que envolvia a imperiosa necessidade de conter os índices alarmantes de violência no Brasil, através, dentre outras medidas, de restrições à comercialização, à posse e ao porte de armas de fogo.

As medidas contempladas pela Lei n. 10.826/2003, traduzem a fundamental exigência de trazer ao povo brasileiro um ambiente social, no qual a segurança e a ordem públicas imponham-se. Dentro desse espírito e em atenção ao clamor da sociedade brasileira, editou-se o referido estatuto, para concretizar o direito fundamental à segurança, previsto nos arts. 5º, *caput*, e 144 da Carta Magna.

Ressalte-se que o referido diploma legislativo foi editado com a finalidade de adequar a legislação brasileira à tendência legislativa mundial, que apontava para a restrição ao uso das armas de fogo, com o objetivo de resguardar o indivíduo e a sociedade do abuso perpetrado na utilização dessas armas.

Após sua publicação, foi editado o Decreto n. 5123/2004, que regulamentou a Lei 10826/2003 e foram lançadas diversas Campanhas do Desarmamento, que já recolheram mais de 600.000 (seiscentas mil) armas de fogo no Brasil. A título de exemplo, a Campanha Nacional do Desarmamento de 2012 buscou a mobilização da sociedade brasileira para retirar de circulação o maior número possível de armas de fogo¹⁸. A entrega voluntária de armas pelos cidadãos é uma orientação prevista no

18 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Campanha Nacional do Desarmamento*. Disponível em: <http://www.entreguesuaarma.gov.br/desarmamento/>. Brasília, 2013. Acesso em: 25 mar. 2013.

Estatuto do Desarmamento e pôde ser feita em mais de 2 mil postos de coleta em todo o Brasil.

Além da entrega, a campanha teve o objetivo de conscientizar a população para os riscos de ter uma arma de fogo. Com o conceito “Proteja sua família. Desarme-se.”, a campanha trouxe uma abordagem emocional, com depoimentos baseados em casos reais de pais e mães que perderam seus filhos em acidentes ou brigas. Situações cotidianas que, com uma arma, podem se transformar em fatalidade.

Importante, também, destacar que estudos como o “Mapa da Violência 2013: mortes *matadas* por armas de fogo”¹⁹, realizado com fundamento em dados do Subsistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, apontam diminuição da violência e queda nos índices de homicídio com arma de fogo, após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento.

Apontou o estudo que, entre 1990 e 2003, o crescimento dos homicídios com arma de fogo foi relativamente sistemático e regular, com um ritmo muito acelerado: 7,3% ao ano. Depois do pico de 39,3 mil mortes em 2003, os números caíram para aproximadamente 36 mil justamente em razão da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento e das Campanhas do Desarmamento realizadas. Destaque-se que as mortes por acidentes com armas caíram 8,8% e que as mortes por causalidade indeterminada, isto é, sem especificação (suicídio, homicídio ou acidente), tiveram uma significativa queda, evidenciando uma melhoria na apuração das informações.

Estudo realizado pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, intitulado “Redução de homicídios no Brasil”²⁰ também apontou que uma das principais causas identificadas para esta redução no número de homicídios consiste na publicação do estatuto do desarmamento e no recolhimento de armas pelas Campanhas do Desarmamento. Importante, ainda, ressaltar que os investimentos em segurança pública, tanto da União, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), quanto por estados e municípios, também tiveram o papel de estimular o desenvolvimento de estruturas de segurança pública e de projetos locais para o enfrentamento da violência, induzindo políticas locais.

Por derradeiro, conclui-se que a Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União desempenhou relevantíssimo papel na

19 WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013: mortes matadas por armas de fogo*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2013.

20 MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Redução de homicídios no Brasil*. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Security/citizenssecurity/brazil/documents/rh.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

defesa da constitucionalidade de diploma legal que, de fato, concretiza o direito fundamental à segurança.

Hoje, quase dez anos após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento e após a declaração de constitucionalidade pelo STF de seus dispositivos estruturais, pode-se afirmar que a sociedade saiu vencedora com as restrições impostas à comercialização das armas de fogo e munições.

REFERÊNCIAS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Campanha Nacional do Desarmamento*.

Disponível em: <<http://www.entreguesuaarma.gov.br/desarmamento/>>.

Acesso em: 25 mar. 2013. Brasília, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Redução de homicídios no Brasil*. Disponível em:

<<http://pdba.georgetown.edu/Security/citizenssecurity/brazil/documents/rh.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013: mortes matadas por*

armas de fogo. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2013.